

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1690029 - SP (2017/0191091-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MAURICIO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).
2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.
3. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).
4. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de acolher a tese de ofensa do art 2º da Lei 9.784/1999, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. É deficiente de fundamentação alegação de tese recursal genérica e deficiente. Incidência da Súmula 284 do STF.
6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de atender os requisitos necessários para sua comprovação.
7. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.029 - SP (2017/0191091-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MAURICIO DE ANDRADE contra a decisão de minha lavra, que não conheci do recurso especial, sob o fundamento da incidência das Súmulas 280, 284 do STF e 7 do STJ, da impossibilidade de conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, ausência de indicação de dispositivo de lei federal violado em razão do dissídio.

Alega o agravante, em síntese, que não há de ser aplicado os referidos enunciados sumulares, atendeu aos requisitos necessários para a demonstração do dissídio jurisprudencial e que apontou lei federal violada.

Impugnação (e-STJ fl. 337).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.029 - SP (2017/0191091-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MAURICIO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).
2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.
3. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).
4. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de acolher a tese de ofensa do art 2º da Lei 9.784/1999, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. É deficiente de fundamentação alegação de tese recursal genérica e deficiente. Incidência da Súmula 284 do STF.
6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de atender os requisitos necessários para sua comprovação.
7. Agravo interno desprovido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

Feitas essa consideração, da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, conforme consignado no *decisum* atacado, a suposta violação de norma local – arts. 111 da Constituição Estadual paulista, 35, I, 41 e 76 da LCE n. 893/2001 –, mostra-se inviável a sua análise na via do recurso nobre, na forma do enunciado da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. A análise da tese da prescrição do fundo do direito no presente caso demandaria, necessariamente, o exame da legislação estadual, mais precisamente da Lei Complementar nº 50/2003, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF. A propósito: AgRg no AREsp nº 829.522/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 08/03/2016. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 487.571/PB, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. 1. O recorrente interpôs o Recurso Especial, com arrimo no permissivo contido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, alegando contrariedade ao art. 1º, caput, do Decreto no 20.910/32. 2. Com efeito, o suplicante assevera que o termo a quo para o prazo prescricional teria se iniciado a partir da vigência da Lei Complementar Estadual no 50/2003, a qual teria modificado a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço. 3. Desse modo, para constatação ou não da prescrição se faz' necessária a análise da lei estadual em comento, o que é impossibilitado pela via do recurso excepcional em análise. 4. Com relação à alegada violação da legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 829.602/PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2016).

Quanto à suposta contrariedade da Constituição Federal – arts. 1º, III, 3º, I, 5º, II, LIX e LXIX, 37, 6º, e 84 –, cumpre salientar que o recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

Noutra quadra, nas razões do especial, a parte agravante defendeu ofensa do art 2º da Lei n. 9.784/1999, porquanto (e-STJ fl. 234):

Superior Tribunal de Justiça

[...] a decisão administrativa não ostentou o vício da desproporcionalidade ou da irrazoabilidade (artigo 20, Lei no 9.784/99), mas os próprios termos lançados no voto são contraditórios, posto afirmar que a absolvição no juízo criminal não trouxe reflexo algum na seara administrativa, mas se esqueceu de que a autoridade administrativa se baseou exatamente nessa condenação para a expulsão; afirmou que a decisão foi tomada por autoridade competente e em regular processo, mas o cerne da questão nunca foi esse, pelo contrário, aqui se debate que existem penas mais leves para infrações mais brandas; consignou que a autoridade administrativa deve sopesar as provas com a acusação formulada, mas é pacífico na doutrina e jurisprudência que o acusado em processo administrativo NÃO se defende das tipificações contidas em portarias, mas dos fatos a ele imputados; entendeu que não houve onerosidade na aplicação da pena máxima nem desproporcionalidade, muito embora seus assentamentos indiquem inúmeros elogios, demonstrando ser cumpridor de seus deveres.

Nesse ponto, a decisão atacada registrou que acolher os argumentos sustentados no apelo nobre, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No que se refere ao argumento de violação do art. 85 do CPC/2015, verifica-se que torna impossível o conhecimento do especial em razão da formulação de tese recursal genérica e deficiente. Incidência da Súmula 284 do STF.

Ressalvado o meu entendimento, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais (AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014).

Na espécie, a parte recorrente não se desincumbiu de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado em razão do dissídio.

Assim, em respeito à orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal, ajusta-se à hipótese a aplicação do contido nas Súmulas 280 e 284 do STF.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.690.029 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0191091-0

Número de Origem:

00039594720149260020 39594720149260020 0007002016 7002016 39182016 0058372014 58372014 0293562014 293562014

Sessão Virtual de 02/09/2020 a 08/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de setembro de 2020